



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001016493 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0164/93-6 DE 18/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

E M E N T A :

autoriza o executivo a criar a biblioteca publica municipal da cidade dutra, e da outras providencias.

I N D I C E :

BIBLIOTECA PUBLICA MUNICIPAL DA CIDADE DUTRA
BIBLIOTECARIO
CARGOS E FUNCOES
CIDADE DUTRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:52:34

00000010885-56



ARQUIVADO EM 08/11/93



DICTADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 18 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
OUTRAS VIGÊNCIAS, MÉRITO, APRO-
PRIAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, FISCAL, E
RECURSOS, CULTURA, E
PROMOÇÃO E ORÇAMENTO

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0164/93-6/93.

Autoriza o Executivo a criar a Bibliote-
ca Pública Municipal da Cidade Dutra, e
dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta :

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a criar na Secretaria Municipal de Cul-
tura a Biblioteca do Grajaú em terreno da Prefeitura ou através de
desapropriação, subordinada à Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 2º - Fica também autorizado a criar os cargos necessários ao pleno
funcionamento do equipamento.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dota-
ções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.

ARSELINO TAPTO
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A cultura na cidade de São Paulo deve ser democratizada e não restrita a um grupo de iluminados.

É um projeto pequeno, mais é também um importante passo neste sentido.

É uma antiga reivindicação da população do bairro.

Dada sua amplitude social, espero o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....164.....de 19.....93 26, 03, 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 26-03-93

Adelina
Adelina Almeida

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 29/3/93

[Signature]
LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 29/03/93 às 11:30hs *[Signature]*

Ao Nobre Vereador Marcos Mendes, dir
para relatar Mun. de Ites
Sa. de 11.03.93 a Constituição e Justiça
em 29 de 03 de 93

[Signature]
[Rubricado]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04/03

Em 12.04.93

(a) [Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do Proc.
Nº 164 de 13
C. P. nº 10

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 164/93.

Encaminhe-se relatório.

Em 12/04/93


PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa autorizar o Executivo a criar, na Secretaria Municipal de Cultura, a Biblioteca do Grajaú, subordinada à Secretaria Municipal de Cultura, em terreno da Prefeitura ou através de desapropriação.

É atribuição do Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, L.O.M.), decidir sobre a construção de obras públicas. Como observa Hely Lopes Meirelles "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, (...) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, "idealizar realizações, analisando e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 551/552).

Além disso, segundo o art. 111 da Lei Orgânica, cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, o que compreende a faculdade de utilizar os bens públicos segundo sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os, no interesse municipal (José Nilo de Castro, "Direito Municipal Positivo", 2ª ed, Ed. Del Rey, pág. 159).

Assim, entendemos faltar iniciativa ao nobre Vereador para dispor sobre a matéria, eis que a construção de obras públicas insere-se dentro das atribuições de administrador do Prefeito, independendo, inclusive, de autorização legislativa.

Além disso, a propositura dispõe sobre a subordinação da Biblioteca à Secretaria Municipal de Cultura e sobre a criação de cargos, esbarrando no artigo 37, parágrafo 2º, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa legislativa referente à criação de cargos públicos, organização administrativa e serviços públicos.

Finalmente, observamos que o projeto, de



Câmara Municipal de São Paulo

cunho apenas autorizativo, é inócuo, eis que o Executivo não estará obrigado a realizar aquilo a que foi autorizado.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 12/04/93

Presidente

RELATOR

RELATOR

(co-relatário)

(co-relatário).

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 14/04/93


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 16/04/93 às 14:00 hs.

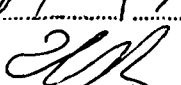

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR



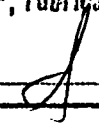
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

14/04/93

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 61315/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc.
N.º 164 de 1993
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 3/5/93.

Ver. Faria Lima

Relator

Deferido


Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}_{documento}, rubricado sob

folha n.º 7 / 12 / 5 / 53 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do proc.
N.º 164 de 1993
O funcionário

PARECER
0373/93

PARECER COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O P.L. Nº 164/93.

Visa o presente Projeto de Lei nº 164/93, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, autorizar o Executivo a criar a biblioteca pública municipal da Cidade Dutra e dar outras providências.

Pela propositura fica também autorizado a criação dos cargos necessários ao pleno funcionamento do equipamento.

Argumenta-nos o autor da proposta que a mesma é uma antiga reivindicação da população do bairro.

Esta comissão acredita que não há dúvidas quanto à necessidade de inaugurar-se novas bibliotecas públicas em variadas regiões, hoje carentes de tal equipamento; é louvável portanto a preocupação do nobre Vereador diante da questão.

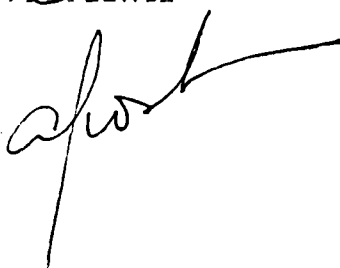
Esta comissão, no entanto, entende que a propositura não pode prosperar já que mesmo com sua aprovação por esta Casa de Leis, por ser um projeto autorizativo, nada garante sua execução, sendo portanto inócuo, como já foi apontado pela douta Comissão de Constituição e Justiça; além do mais, como essa mesma comissão elucidou, a iniciativa para tratar da matéria (que envolve inúmeros fatores tais como: demanda na região, localização, disponibilidade orçamentária, etc) é de iniciativa exclusiva do Executivo, de acordo com o artigo 56 da L.O.M. segundo podemos verificar numa parte das argumentações contrárias dadas pela citada comissão (folha nº 04 do presente Processo).

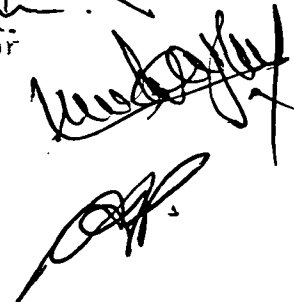
Contrário, portanto, nosso parecer.

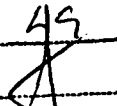
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 12/05/93


Presidente


Relator





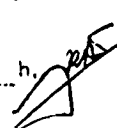
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 5 / 93 pág. 49
coluna 2 conferido: 

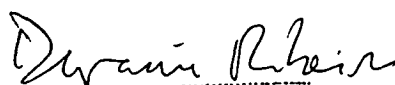
AC

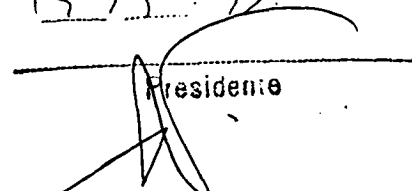
EN

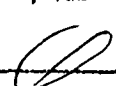
A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 17 / 5 / 93


LUIS FERNANDO B. DE ARAUJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 18-05-93 as 17:30 h. 

Ao nobre Vereador 
para relatar Regimen aumento até 1 / 1 .
Sala da Comissão de Administração Pública
18 / 5 / 93


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
CCEUE, Juntado nesta data para informação rubricado sob
documento
folha n.º 08 109^o de 173 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 164/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

02 106/93.

RELATOR

D E F I R O, EM 02 106/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

VALENDO DE

ARQUIVADO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data pagal para informação rubricado com
documento

folha n.º 09 / 09 / 06 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do Proc.
N.º 164 de 19 73
O Funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Senhor Secretário,

DETERMINO, nos termos dos artigos 63 e 64 do Regimento Interno desta Casa, que o presente processo (PL 164/93...) siga sua tramitação normal, tendo em vista que:

1) em 21.6.93, esta Presidência deu entrada a Requerimento P solicitando o reexame deste projeto por parte da Comissão de Constituição e Justiça, pois esta o encaminhará sem parecer; apenas com relatório, e

2) até esta data, em que o prazo regimental expira, o Egrégio Plenário não se manifestou sobre o referido Requerimento.

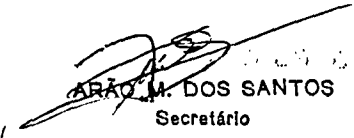
15-7-93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

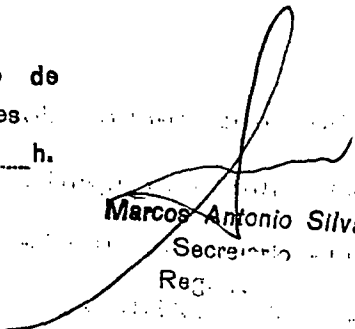
Em, 15/06/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de

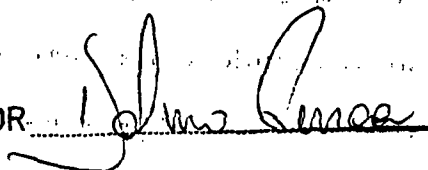
Educ. Cultura e Esportes.

Em 15/06/93 as 13:25 h.


Marcos Antonio Silva

Secretário

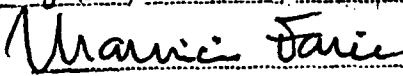
Reg.

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

16 / 6 / 93


Manoel Lima

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º 10 do proc.
n.º 164 de 1993
Relatório

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 02/93 da Douta Comissão de Constituição e Justiça sobre a questão de ordem levantada pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira, relativa à legalidade das denominadas leis autorizativas, concluiu que são inconstitucionais, além de inócuas, as autorizações dadas pelo Legislativo ao Executivo, sem que este as tenha solicitado;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 164/93 trata de matéria autorizativa e de iniciativa privativa do Prefeito, segundo nosso entendimento, e que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu Parecer, mas apenas um Relatório pela ilegalidade da matéria, às fls.4 e 5;

CONSIDERANDO, finalmente, que as Comissões Permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a proposição precisam conhecer da sua legalidade ou constitucionalidade;

REQUEIRO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 164/93, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, à Presidência desta Casa, no sentido de solicitar à Douta Comissão de Constituição e Justiça nova manifestação sobre a matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Relator

DEFIRO

Maurício Faria

Maurício Faria
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

n.º	11	do proc.
	169	de 1993
Assinatura	~	

À Presidência.

Senhor Presidente.

Para a análise das providências solicita-
das.

São Paulo, 2 de julho de 1993.


Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 12 do processo n.º 464 de 1993	ORADOR	CONT. APARTE
18	3	emira	77 s.o.	08.09.93	o funcionário		

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Srs. Vereadores, inúmeros vereadores solicitaram ao Presidente das Comissões Permanentes uma nova apreciação, com o retorno dos processos à Comissão de Justiça.

O Sr. Secretário vai enumerar os processos.

* * *

- Processo 117/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 162/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 105/93, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro;
- Processo 111/93, de autoria da Vereadora Anna Martins;
- ~~Processo 161/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;~~
- Processo 164/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 159/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 198/93, de autoria do Vereador arselino Tatto;
- Processo 149/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 375/93, de autoria do Vereador Manoel Sala;
- Processo 319/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 321/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 136/93, de autoria do Vereador José Ferreira do Nascimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
18	4	emira	77 s.o.	08.09.93

Folha nº 13	do p.º
ORADOR	CONT. APARTE
n.º 164	de 1993
o funcionário	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (pausa) Aprovado.

Passemos à Ordem do Dia.

* * *

ORDEM DO DIA

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 14 -

do processo nº 01-164 de 19 93.....(a).....

ABR

À douta Comissão de Constituição e Justiça:

De acôrdo com a decisão do E.Plenário, conforme constante das notas taquigráficas de fls. 12/13, para as devidas providências.

10.09.93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass.Tecn.Legislativo-Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/9 às 12 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

Paulo Nogueira

Sessão da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de Setembro de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15 e 16

Em 20/9/93

(a) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de

PARECER
1297/93

Folha n.º	15	de	pro.
n.º	164	de	1993
<i>São Paulo</i>			

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 164/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa autorizar o Executivo a criar, na Secretaria Municipal de Cultura, a Biblioteca da Cidade Dutra, subordinada à Secretaria Municipal de Cultura, em terreno da Prefeitura ou através de desapropriação.

É atribuição do Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, L.O.M.), decidir sobre a construção de obras públicas. Como observa Hely Lopes Meirelles "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, (...) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, "idealizar realizações, analisando e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 551/552).

Além disso, segundo o art. 111 da Lei Orgânica, cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, o que compreende a faculdade de utilizar os bens públicos segundo sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os



Câmara Municipal de

Folha n.º	16	de proc.
n.º	164	de 1993
São Paulo		

e melhorando-os, no interesse municipal (José Nilo de Castro, "Direito Municipal Positivo", 2ª ed, Ed. Del Rey, pág. 159).

Assim, entendemos faltar iniciativa ao nobre Vereador para dispor sobre a matéria, eis que a construção de obras públicas insere-se dentro das atribuições de administrador do Prefeito, independentemente, inclusive, de autorização legislativa.

Além disso, a propositura dispõe sobre a subordinação da Biblioteca à Secretaria Municipal de Cultura e sobre a criação de cargos, esbarrando no artigo 37, parágrafo 22, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa legislativa referente à criação de cargos públicos, organização administrativa e serviços públicos.

Finalmente, observamos que o projeto, de cunho apenas autorizativo, é inócuo, eis que o Executivo não estará obrigado a realizar aquilo a que foi autorizado.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/09/93.

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR
(contrário)
votando

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
22 09 93
34 coluna 2ª
conferido: 

À A.T.M.
Em, 22/09/93


ENILZA ANDRÉ
Secretária



MEMORANDO

nº 169193 ATH

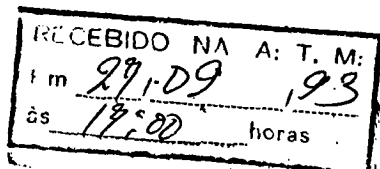
A nobre Ver. *Arselino Tatto*

Folha n.º 17 do proc.
n.º 169 de 1993
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de 09 de 1993

O P L-169193, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.



[Signature]
ZULEIRA B. RIOS
Of. Adm. Geral II
R. F. 160.544.291

Atenciosamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

08/11/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg. - Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	<u>18</u> fls.
Arquivo em	<u>08.11.93</u>
O Func.º	<u>LUÍZA TALLER ARAMIN</u>
Chefe de Seção Técnica	



SE G U E juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....